



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO

Pregão Eletrônico nº 005/2026

Processo: 000048/2026

Recorrente: A&G Serviços Médicos Ltda.

Recorrida: Let's Rent a Car S/A

Item: 03 – Locação de caminhonete (picape média), cabine simples.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM MOTORISTA, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, MANUTENÇÃO, SEGURO TOTAL E ASSISTÊNCIA 24 HORAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. contra a decisão que habilitou e declarou a empresa LET'S RENT A CAR S/A vencedora do Item 03 do Pregão Eletrônico nº 005/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta: (a) insuficiência dos atos constitutivos e ausência de comprovação de publicações societárias; (b) ausência de documentação dos administradores; (c) irregularidade na qualificação dos signatários da proposta; (d) incompletude das demonstrações contábeis; e (e) irregularidade da certidão judicial e suposta inaptidão da recorrida em razão da existência de ações cíveis.

A LET'S RENT A CAR S/A apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua proposta e de sua habilitação e requerendo a manutenção da decisão administrativa.

É o relatório. Passa-se à análise.



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

II - ADMISSIBILIDADE

Verificada a manifestação da intenção de recorrer e a apresentação das razões e contrarrazões dentro dos prazos registrados no sistema eletrônico, conhece-se do recurso e das contrarrazões, por preencherem os pressupostos de admissibilidade.

A análise observa o art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e motivação, previstos no art. 5º da mesma Lei.

III - DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A decisão não pode criar, depois da apresentação das propostas, exigências documentais que não tenham sido estabelecidas de maneira objetiva no instrumento convocatório. Da mesma forma, não pode dispensar requisito efetivamente previsto. O exame deve confrontar as alegações recursais com o conteúdo do edital e com os documentos efetivamente enviados pela licitante.

Também deve ser considerada a finalidade da habilitação econômico-financeira: demonstrar, de modo objetivo, a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações do futuro ajuste, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Não se trata de realizar auditoria completa da companhia, mas de aferir os requisitos e parâmetros estabelecidos no edital.

IV - ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. Dos atos constitutivos e da comprovação dos administradores

O item 9.18.1.3 do edital exigiu, para sociedade empresária, o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores. O item 9.18.2 estabeleceu que os documentos deveriam estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

A recorrida apresentou o Estatuto Social consolidado após a Assembleia Geral Extraordinária de 24/09/2024 e a ata da reunião do Conselho de Administração de 11/11/2024, que registra a reeleição da diretoria com mandato até dezembro de 2026. Apresentou, ainda, procuração pública lavrada em 05/01/2026, válida até 31/12/2026, na qual a representação da companhia e a identidade das administradoras outorgantes foram reconhecidas pelo tabelionato.

A recorrente pretende exigir, adicionalmente, certidão simplificada atualizada da Junta Comercial e comprovantes de publicações societárias. Embora as sociedades por ações estejam sujeitas às normas próprias de registro e publicidade, o edital não relacionou esses comprovantes como documentos autônomos de habilitação. A Administração não pode ampliar o rol documental após a disputa, sob pena de violar a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

A alegação de que foram apresentadas apenas as CNHs dos procuradores também não corresponde ao conjunto documental dos autos, pois a ata de 11/11/2024 identifica os administradores estatutários. O edital exigiu documento comprobatório dos administradores, não a apresentação individual de documento pessoal de cada integrante da diretoria.

Portanto, os documentos apresentados são suficientes para comprovar a constituição da sociedade, a composição da diretoria e a cadeia de representação da recorrida.

4.2. Da qualificação dos signatários da proposta

A proposta ajustada foi assinada por Anderson Holanda Silva e Alexandro Klippel Krebel, qualificados no rodapé como “Diretor Comercial” e “Diretor de Operações”. A ata societária não os relaciona como diretores estatutários. Todavia, ambos constam da procuração pública apresentada, com poderes para representar a LET'S RENT A CAR S/A em licitações, formular e assinar propostas e praticar os atos necessários à participação em certames.



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

A representação decorre do mandato regularmente outorgado, e não da denominação funcional inserida no rodapé da proposta. A eventual imprecisão na descrição dos cargos não altera a identidade dos signatários, o preço, o objeto, a marca ou o modelo ofertado, nem afasta os poderes expressamente concedidos.

À luz dos arts. 5º, 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, somente vício insanável ou desconformidade substancial justificaria a desclassificação. No caso, inexistente dúvida objetiva sobre a autoria e a vinculação da proposta à pessoa jurídica, razão pela qual a imprecisão constitui falha meramente formal e não caracteriza, por si, falsidade ideológica ou vício de representação.

4.3. Da qualificação econômico-financeira

Este é o ponto central do recurso e exige exame detalhado dos documentos contábeis apresentados, da finalidade da exigência e da regra objetiva prevista no edital.

4.3.1. Do conteúdo exigido pelo edital

O item 9.18.5.2 exigiu Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, aptos a comprovar a boa situação financeira da empresa. O item 9.18.9 definiu expressamente que a situação financeira seria constatada pela apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1.

O item 9.18.10, por sua vez, estabeleceu regra alternativa para as empresas que apresentassem resultado inferior ou igual a 1 em qualquer dos índices: comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Dessa forma, o edital não condicionou a habilitação à obtenção simultânea de todos os índices superiores a 1. Se algum índice fosse igual ou inferior a 1, a própria regra convocatória autorizava a comprovação da capacidade econômica por meio do capital ou patrimônio líquido mínimo.



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

4.3.2. Dos documentos efetivamente apresentados

A LET'S RENT A CAR S/A apresentou, dentro do conjunto de habilitação:

- Balanço Patrimonial referente ao exercício encerrado em 31/12/2025;
- Demonstração do Resultado do Exercício - DRE de 2025;
- Recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital - ECD, Livro Diário nº 142;
- Termos de abertura e encerramento da escrituração, compreendendo o período de 01/01/2025 a 31/12/2025;
- Demonstrativo dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral;
- Identificação e assinatura digital da profissional contábil responsável.

O recibo da ECD registra o hash 52.2F.55.CE.AA.54.17.1D.3E.77.3A.6A.66.BC.9C.12.6B.3B.36.17-5 e informa o recebimento da escrituração em 10/06/2026. O Balanço e a DRE apresentados fazem referência ao mesmo recibo e ao mesmo Livro Diário nº 142, demonstrando correspondência entre as peças contábeis e a escrituração autenticada.

Nos termos do art. 78-A do Decreto nº 1.800/1996, com a disciplina dada pelo Decreto nº 8.683/2016, a autenticação dos livros contábeis digitais é comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped. Assim, não se está diante de balancete ou balanço provisório, expressamente vedados pelo edital, mas de Balanço Patrimonial do exercício de 2025 vinculado a escrituração digital autenticada.

4.3.3. Dos dados financeiros e da aplicação do item 9.18.10

O demonstrativo apresentado contém os seguintes resultados:

Indicador	Resultado	Tratamento editalício
Liquidez Geral - LG	0,31	Aciona a regra alternativa do item 9.18.10
Liquidez Corrente - LC	1,38	Superior a 1
Solvência Geral - SG	1,44	Superior a 1
Patrimônio Líquido	R\$ 611.246.521,35	Comprovação alternativa amplamente suficiente



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

O Índice de Liquidez Geral de 0,31 é inferior a 1. Essa circunstância, contudo, não determina a inabilitação, pois atrai precisamente a aplicação do item 9.18.10. O Balanço Patrimonial demonstra patrimônio líquido de R\$ 611.246.521,35.

Para o Item 03, o Termo de Referência registra estimativa mensal de R\$ 105.333,28 para os oito veículos, correspondente a R\$ 1.263.999,36 no período de doze meses. Dez por cento desse valor corresponde a R\$ 126.399,94. O patrimônio líquido comprovado pela recorrida supera de maneira expressiva o mínimo editalício, demonstrando capacidade patrimonial suficiente para suportar as obrigações do item.

A DRE de 2025 registra lucro líquido do exercício de R\$ 42.602.395,61. Esse dado, embora não substitua os critérios editalícios, reforça que os documentos apresentados não retratam empresa sem atividade ou em situação de dissolução, mas sociedade operacional, com patrimônio líquido positivo e resultado positivo no exercício analisado.

4.3.4. Da alegação de ausência de outras demonstrações

A recorrente sustenta que deveriam ter sido apresentados, além do Balanço e da DRE, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração do Valor Adicionado e as notas explicativas.

O art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 prevê Balanço Patrimonial, DRE e demais demonstrações contábeis como elementos da qualificação econômico-financeira. A expressão deve ser aplicada em conjunto com o edital, que define de maneira objetiva os documentos, índices e critérios necessários à aferição da capacidade econômica no caso concreto.

No presente certame, o edital não individualizou DFC, DMPL/DLPA, DVA ou notas explicativas como documentos autônomos de habilitação. Ao contrário, estabeleceu que a boa situação financeira seria aferida por LG, SG e LC e, quando algum índice fosse igual ou inferior a 1, por capital ou patrimônio líquido mínimo de 10%.



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

Os documentos apresentados permitiram aplicar integralmente essa metodologia: o Balanço forneceu os grupos patrimoniais necessários aos cálculos; a DRE demonstrou o resultado do exercício; o recibo e os termos comprovaram a existência e autenticação da escrituração; e o patrimônio líquido permitiu aplicar a regra alternativa do item 9.18.10.

Não seria compatível com a vinculação ao edital transformar, após a disputa, demonstrações não individualizadas em causas autônomas e automáticas de inabilitação, especialmente quando a Administração adotou, desde a análise original, os parâmetros expressamente previstos nos itens 9.18.9 e 9.18.10 e conseguiu aferir a capacidade econômico-financeira da empresa.

A conclusão não significa afastar a legislação societária aplicável à recorrida, mas reconhecer que o procedimento de habilitação deve observar as exigências objetivamente definidas no edital e a finalidade do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Eventual fiscalização societária ou contábil ampla não se confunde com a verificação dos requisitos de habilitação deste certame.

Diante disso, considera-se comprovado que o Balanço Patrimonial é do último exercício social exigível, encontra-se vinculado à ECD regularmente recebida e autenticada, está acompanhado da DRE, dos termos da escrituração e dos índices exigidos e demonstra patrimônio líquido muito superior ao mínimo previsto no edital. A documentação é válida e suficiente para comprovar a aptidão econômico-financeira da recorrida para o Item 03.

4.4. Da certidão de falência e das ações cíveis

O item 9.18.5.1 exigiu certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede, emitida nos últimos 30 dias ou dentro da validade nela expressa.

A recorrida apresentou certidão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo emitida em 27/07/2026, específica para pedidos de falência, concordatas e recuperações judicial e



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

extrajudicial, com resultado “nada consta”. O documento estava dentro do prazo de 30 dias na data da sessão.

A certidão cível complementar, de dezembro de 2025, juntada na diligência, possui objeto mais amplo e relaciona ações cíveis. Ela não torna vencida nem invalida a certidão específica de falência apresentada originalmente. Além disso, a mera existência de processos judiciais em curso não equivale a condenação definitiva, sanção impeditiva ou situação de falência e não constitui, sem previsão legal e editalícia, fundamento para excluir licitante.

A inabilitação por esse motivo contrariaria o julgamento objetivo e criaria impedimento não previsto nos arts. 14 e 69 da Lei nº 14.133/2021. Logo, a alegação não procede.

V - CONCLUSÃO

A análise conjunta do edital, da documentação original de habilitação, das razões recursais e das contrarrazões demonstra que a LET'S RENT A CAR S/A comprovou sua habilitação jurídica, a regularidade de sua representação, a qualificação econômico-financeira e a ausência de falência ou recuperação judicial.

No aspecto econômico-financeiro, embora o índice de Liquidez Geral seja 0,31, a empresa comprovou patrimônio líquido de R\$ 611.246.521,35, satisfazendo amplamente a regra alternativa do item 9.18.10. O Balanço de 2025 está vinculado à ECD autenticada, acompanhado da DRE, dos termos de abertura e encerramento e do demonstrativo dos índices. A documentação permite aferir, de maneira objetiva, a capacidade financeira para a execução do Item 03.

As demais alegações recursais buscam exigir documentos não individualizados no edital ou atribuir consequência eliminatória a falhas formais e circunstâncias que não comprometem a validade da proposta nem a habilitação da recorrida.



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

VI - DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 59, 64, 69 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026, DECIDO:

1. CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., por ser tempestivo;
2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por não ter sido demonstrado vício capaz de afastar a habilitação da recorrida;
3. MANTER a habilitação da empresa LET'S RENT A CAR S/A e sua declaração como vencedora do Item 03;
4. ENCAMINHAR a presente decisão à autoridade competente, caso mantida a insurgência, observando-se o procedimento previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no edital;
5. DAR CIÊNCIA aos interessados e promover o regular prosseguimento do certame.



Documento assinado digitalmente
CAMILLI PEREIRA MARTINS
Data: 17/08/2026 13:17:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Colatina/ES, 17 de agosto de 2026.

Camilli Pereira Martins

Agente de Contratação/ Pregoeira.



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000048/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

RECORRENTE: A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

RECORRIDA: LET'S RENT A CAR S/A

ITEM: 03 – Locação de caminhonete (picape média), cabine simples.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. contra a decisão que habilitou e declarou a empresa LET'S RENT A CAR S/A vencedora do Item 03 do Pregão Eletrônico nº 005/2026.

A recorrente questiona, em síntese, a suficiência dos atos constitutivos apresentados, a comprovação dos administradores da sociedade, a qualificação dos signatários da proposta, a regularidade da documentação econômico-financeira e a validade da certidão negativa de falência apresentada pela recorrida.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões, do edital e dos documentos constantes nos autos, verifica-se que não foram demonstradas irregularidades capazes de afastar a habilitação da LET'S RENT A CAR S/A.

Quanto à habilitação jurídica, a recorrida apresentou Estatuto Social consolidado, ata de reeleição da diretoria e procuração pública válida, documentos suficientes para comprovar sua constituição, a composição de sua administração e os poderes dos representantes que assinaram a proposta. A certidão simplificada da Junta Comercial, os comprovantes de publicações societárias e os documentos pessoais de cada integrante da diretoria não foram individualizados pelo edital como documentos autônomos de habilitação, não sendo possível ampliar as exigências após a realização do certame.

Embora os signatários da proposta tenham sido identificados como “Diretor Comercial” e “Diretor de Operações”, ambos constam da procuração pública apresentada e possuem poderes expressos para representar a empresa em licitações e assinar propostas. A indicação dos cargos no rodapé da proposta não compromete sua validade, constituindo



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

eventual imprecisão meramente formal, sem alteração do conteúdo, do preço ou da manifestação de vontade da licitante.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, a recorrida apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício referentes ao exercício de 2025, recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD, termos de abertura e encerramento do Livro Diário nº 142 e demonstrativo dos índices financeiros exigidos.

Os documentos apresentados estão vinculados à mesma escrituração contábil, recebida pelo Sistema Público de Escrituração Digital em 10/06/2026, demonstrando que o Balanço Patrimonial se refere ao último exercício social exigível, possui caráter definitivo e está regularmente autenticado, não se tratando de balancete ou balanço provisório.

Os índices apresentados foram: Liquidez Geral de 0,31, Liquidez Corrente de 1,38 e Solvência Geral de 1,44. Embora o índice de Liquidez Geral seja inferior a 1, o item 9.18.10 do edital prevê que, nessa hipótese, a empresa poderá comprovar capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

O valor estimado do Item 03 para o período de 12 meses é de R\$ 1.263.999,36, sendo exigível patrimônio líquido mínimo de R\$ 126.399,94. A LET'S RENT A CAR S/A comprovou patrimônio líquido de R\$ 611.246.521,35, valor amplamente superior ao mínimo necessário.

Assim, no exercício do critério conferido à autoridade competente pelo item 9.18.10 do edital, considero o patrimônio líquido apresentado suficiente para comprovar a aptidão econômico-financeira da empresa para a execução das obrigações relativas ao Item 03.

As demonstrações apontadas pela recorrente, como DFC, DVA, DMPL/DLPA e notas explicativas, não foram individualizadas no edital como documentos autônomos de habilitação. Os documentos efetivamente apresentados permitiram à Administração aplicar os índices, examinar o patrimônio líquido e aferir objetivamente a capacidade econômico-financeira da empresa, conforme a metodologia definida no instrumento convocatório.



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

Quanto à certidão negativa de falência, a recorrida apresentou certidão específica emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 27/07/2026, dentro do prazo previsto no edital e com resultado “nada consta” para pedidos de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial. A existência de ações cíveis relacionadas em certidão complementar não equivale a condenação definitiva, sanção impeditiva, falência ou recuperação judicial e não constitui fundamento legal ou editalício para a inabilitação da empresa.

Dessa forma, a documentação apresentada pela LET'S RENT A CAR S/A atende às exigências do edital e demonstra sua aptidão jurídica e econômico-financeira para a execução do objeto, não tendo a recorrente comprovado vício substancial ou insanável que justifique a reforma da decisão.

DECISÃO

Ante o exposto, nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026 e nos documentos constantes dos autos, decido:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, diante da ausência de irregularidade capaz de afastar a habilitação da recorrida;
3. **MANTER integralmente a decisão da Pregoeira** que habilitou a empresa LET'S RENT A CAR S/A e a declarou vencedora do Item 03 do Pregão Eletrônico nº 005/2026;
4. Determinar a comunicação da presente decisão aos interessados e o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Colatina/ES, 17 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente

PAULO HENRIQUE TRAVISANI
Data: 17/08/2026 13:28:51-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

AUTORIDADE COMPETENTE

CISABES